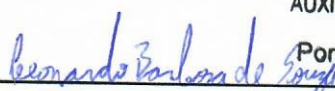




PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO	
Data: 27/10/2025 09:21:33	
Processo: 3414/2025	Leonardo Barbosa de Souza AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO Matr.: 2083 Portaria nº 25.998/2024
 Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-Mail:

Endereço: PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS

Bairro: CENTRO

Cidade: ESPUMOSO

CCP: 64141

Identidade:

Celular:

Número: SN

CEP: 99.400-000

Estado: RS

Sector Destino:

Assunto: CONTRATO

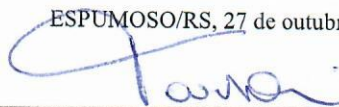
Descrição do Assunto:

Contrato Administrativo nº 170/2024 | Prego Presencial nº 16/2024 (Contratação de empresa especializada para execução da Etapa III - Paisagismo, para conclusão do Complexo Turístico, visando atendimento da demanda do município de Espumoso) [Assunto: Serviços que não deverão ser executados - com supressão de valores], conforme documentação em anexo

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 27 de outubro de 2025



DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Endereço Online:

Código de Verificação: K838-ZA2I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 27/10/2025	Processo: 3414/2025
PROTOCOLO	

PARECER DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:

Referente: **Contrato Administrativo nº 170/2024 | Pregão Presencial nº 16/2024**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para execução da Etapa III – Paisagismo, para conclusão do Complexo Turístico, visando atendimento da demanda do município de Espumoso/RS**

Assunto: **Serviços que não deverão ser executados – com supressão de valores**

Considerando,

- Planilha Orçamentária, orçamento base para o processo licitatório;
- Planilha com a proposta de preços da empresa contratada.

Listamos a seguir, os serviços que não serão executados para a conclusão da referida obra:

1) Itens previstos na planilha orçamentária que deverão ser executados em quantidade menor, que serão suprimidos:

Item	Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Valor total (R\$)
2.0.0.0.6	PLANTIO DE ÁRVORE ORNAMENTAL COM ALTURA DE MUDA MAIOR QUE 2,00 M E MENOR OU IGUAL A 4,00 M. AF 05/2018	UN	4	143,93	575,72
3.2.0.0.1	BANCO RETO MONOLÍTICO EM CONCRETO ARMADO CINZA COM ACABAMENTO EM VERNIZ, SENDO CONCRETO POLIDO NA FACE SUPERIOR E CLÁSSICO NO PERÍMETRO, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: COMPRIMENTO DE 2.200MM; PROFUNDIDADE DE 610 MM; ALTURA DE 450MM. PEÇAS ROBUSTAS, PERFEITAMENTE UNIFORMES E ACABADAS, COM PESO NOMINAL NÃO INFERIOR A 500KG. Com estrutura interna de barras de aço de Ø 8mm, possuindo 2 pés integrados ao conjunto para apoio no piso e com esperas embutidas para melhor fixação.	UN	6	1.594,00	9.564,00
3.5.0.0.1	BICICLETÁRIO MODULAR EM FORMATO ESPIRAL, PRODUZIDO EM TUBO DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, COM FIXAÇÃO MEDIANTE O SISTEMA DE CONES, COMA DIMENSÕES (880x745x2004)MM (ALTURAxPROFUNDIDADExLARGURA) - COM	UN	3	3.493,17	10.479,51

	ESPAÇO PARA 06 BICICLETAS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. Confeccionado em tubo de aço SAE 1020 Ø 1.1/2"x1,5mm, conformado em forma de espiral com diâmetro externo de 745mm, com acabamento final em pintura eletrostática epóxi micro texturizada..				
4.0.0.0.2	PÓRTICO 02 (SECUNDÁRIO): Pórtico de acesso com uma coluna metálica treliçada com altura de 3,60 metros; base de concreto armado (80x80x40)cm com chapa de ancoragem 8mm e 6 chumbadores Ø1/2"; estrutura totalmente revestida externamente com chapas de alumínio composto - ACM; Placa indicativa em chapa de ACM com estrutura metálica fixada na coluna metálica conforme dimensões contidas nos detalhes do projeto arquitetônico.	UN	1	12.030,56	12.030,56
Total				R\$ 32.649,79	

Concluindo: O valor total dos serviços não executados é de **R\$ 32.649,79** (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos).

CONCLUSÃO:

Após vistoria realizada na obra e consulta aos documentos referentes à sua contratação, podemos concluir o que segue:

1. Deverá ser suprimido do contrato, o valor de **R\$ 32.649,79** (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente à diferença entre o previsto no projeto do complexo turístico e na planilha orçamentária.

Espumoso, 27 de outubro de 2025



Tarso dos Reis Fin

Engº Civil CREA/RS 257804



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Assunto: supressão de serviços previstos em planilha orçamentária.

Processo nº 3414/2025

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

Artigo 124, I, "b", da Lei n. 14.133/2021. 1. Aplicabilidade restrita às alterações quantitativas do contrato (acréscimos e supressões), nos termos do artigo 124, I, "b", da Lei n. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Chegou a essa procuradoria, em 27 de outubro de 2025, expediente oriundo do Departamento de Engenharia, datado do dia 27 de outubro de 2025, da lavra do Engenheiro TARSO DOS REIS FIN, solicitando e justificando: supressão de serviços previstos em planilha orçamentária. Contrato administrativo nº 170/2024 – Pregão Presencial nº 16/2024.

É o relatório.

2 – DA LEGISLAÇÃO E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com efeito, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

A Administração Pública, se assim justificar, pode alterar, unilateralmente, o contrato *"quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei"*, conforme art. 124, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.

Os limites foram estabelecidos nos artigos 125 e 126:



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

*Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.*

Portanto, na **alteração contratual quantitativa** ao objeto do ajuste permanece inalterado, mas o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem nas obras, nos serviços e nas compras.

Superado esse ponto, inicio a análise dos requisitos legais para que sejam feitas as alterações contratuais quantitativas.

2.1. REQUISITOS LEGAIS PARA AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS

2.1.1. COMPROVAÇÃO OCORRÊNCIA E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA

A alteração unilateral deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no curso do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o Administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados. Nesse sentido:

10386 – Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – TCU O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que "a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato". No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara (TCU. Plenário Acórdão n.: 1.748/2011. Relator: Ministro José Jorge. DOU: 5/7/2011 - In: Parecer Referencial n.: 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 17/5/2021).

Além disso, o artigo 124, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, exige a apresentação das "*devidas justificativas*", o que demanda a necessidade de motivação expressa da autoridade competente para a prática do ato.

Essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, capaz de demonstrar o quantitativo estimado para o acréscimo ou a supressão.

Portanto, devem constar nos autos a demonstração da ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, além da motivação técnica da proposta de alteração quantitativa.

No presente caso, existe nos autos o parecer técnico retro mencionado, justificando a **remoção de itens não executados**.

2.1.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO

A modificação unilateral dos contratos administrativos deve ser exceção e não pode alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

A despeito do risco de desfiguração do objeto ser mais provável nas alterações qualitativas, teoricamente, sob determinadas circunstâncias,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

também pode ocorrer nas alterações quantitativas, principalmente nos contratos de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia.

Portanto, é vedada a modificação do contrato que cause alteração radical dos termos iniciais, como a transfiguração do seu objeto, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria a frustração dos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação.

Neste sentido, dispõe o artigo 126 da lei n. 14.133/2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) assim já se pronunciou sobre o tema:

"[...]".

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. [...] (TCU. Plenário. Processo n.: 014.919/2010-9. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 1º/6/2022). (Grifado)

Ressalvo que a análise da desfiguração ou não do objeto com a pretendida alteração quantitativa cabe ao setor técnico da Engenharia do Município (por envolver aspectos eminentemente técnicos e mercadológicos), e não à Procuradoria Jurídica, que analisa apenas questões afetas à seara jurídica. Por essas razões, recomendo que o gestor certifique que o termo aditivo proposto não desfigurará o objeto pactuado.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.1.3. NECESSIDADE DE PRESERVAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Efetivada a alteração unilateral, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do artigo 130, da Lei 14.133/2021:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A diminuição da quantidade dos serviços contratos pode eventualmente refletir no custo fixo de tais serviços, impactar no seu preço unitário e na equação econômico-financeira a favor da contratante. Nesse caso, medidas para reequilibrar o contrato deverão ser adotadas pela Administração Pública.

2.1.4. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO CONTRATADO NA HIPÓTESE DE PRÉVIA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Dispõe o artigo 129, da Lei 14.133/2021, cuja redação é autoexplicativa, que "*nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados*".

2.1.5- OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

O artigo 125, da Lei n. 14.133/2021, trouxe os percentuais que limitam a alteração quantitativa a ser promovida no objeto contratual. Tratando-se de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, o particular é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Mas, em se tratando de acréscimos em contrato cujo objeto



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato:

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

Para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada. Vale dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, de forma que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei (TCU. Plenário Acórdão n.: 781/2021. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 7/4/2021; Orientação Normativa AGU n. 50/2014, item I⁷).

Também se revela juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto, considerando o valor inicial atualizado do contrato.

Assim, além de obedecer ao limite legal, o cálculo deve ser feito individualmente (sem compensações), 25% (ou 50%, no caso de reforma) para os acréscimos e **25% para as supressões**, Por isso, recomendo que a área técnica declare expressamente o cumprimento dessa orientação.

2.1.6- CIÊNCIA DA CONTRATADA

Deve constar da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral quantitativa e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.1.7. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021), assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselho, ainda, que, antes de formalizado o termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

- *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS*
(<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- *Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União*
(<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

2.1.8 - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.

2.1.9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, SE FOR O CASO

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (artigo 92, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

2.1.10. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Emitida a manifestação técnica do fiscal do contrato sobre a necessidade de alteração contratual, cabe à autoridade competente autorizar a celebração do aditivo, sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

2.1.11. CONTRATO VIGENTE

O órgão assessorado deverá verificar se o contrato está vigente. Aditar um contrato expirado seria equivalente a recontratar irregularmente.

2.1.12. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Caso seja necessário, para evitar equívocos e manter a regular e fidedigna execução do contrato, deverá a área técnica adequar o termo de referência ou o projeto básico da licitação atinente ao acréscimo ou à supressão, comprovando que as alterações não transfiguram o objeto contratual, uma vez que é vedada pelo ordenamento jurídico.

2.1.13. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, o órgão ou a entidade contratante publicará o extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia, segundo determina o artigo 94, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.



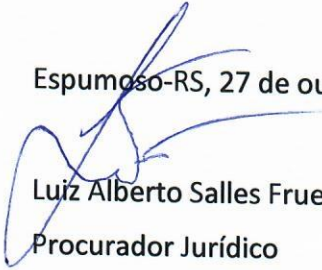
Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL a supressão solicitada, nos termos da mesma, ou seja, parecer técnico, datado do dia 27 de outubro de 2.025, da lavra do Engenheiro Tarso dos Reis Fin.**

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Espumoso-RS, 27 de outubro de 2.025.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

Matrícula 2286